



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

PARECER JURÍDICO nº 05/2026.

Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Interessado: Setor de Licitações do Município de Bozano/RS

Objeto: Análise jurídica quanto à viabilidade de classificação da proposta apresentada pela empresa Pavimenta Engenharia Ltda., com saneamento de erro material decorrente de arredondamentos na planilha orçamentária.

O Setor de Licitações, por solicitação da servidora **Carla Luiza Perussatto**, em 14 de maio de 2026, requereu manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da viabilidade de classificação da proposta apresentada pela empresa Pavimenta Engenharia Ltda., no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 02/2026**, tendo em vista a divergência identificada pelo Setor de Engenharia nos itens 3.2 e 4.2 da planilha orçamentária, decorrente exclusivamente de erro de arredondamento dos valores unitários com BDI.

Desta forma, por força do disposto no art. 4º c/c Anexo I da Lei nº 1.291, de 11 de fevereiro de 2022, os autos da solicitação vieram a esta procuradoria para análise.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se agora à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações acerca da possibilidade de classificação da proposta apresentada pela empresa **Pavimentação Engenharia Ltda.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica com revestimento em pedras irregulares no prolongamento da Estrada Vicinal da Linha 11, no Município de Bozano/RS.

Conforme Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia, foram identificadas divergências aritméticas nos itens **3.2** e **4.2** da planilha orçamentária, decorrentes exclusivamente de arredondamentos entre a soma do custo de material e mão de obra e o respectivo preço unitário com BDI, o que ocasionou acréscimo de **R\$ 200,91** no valor global da proposta.

Segundo a análise técnica, para observância dos valores corretos e compatibilidade com a composição apresentada, os preços unitários com BDI deverão ser ajustados para os seguintes valores máximos:

- **Item 3.2:** R\$ 1,22 e não R\$1,23 como consta na planilha, que efetivamente corresponde a R\$ 1,2248.
- **Item 4.2:** R\$ 1,49 e não R\$1,50 como consta na planilha, que efetivamente corresponde a R\$ 1,4939.

O edital, em seus itens **5.5** e **5.5.1**, prevê expressamente que meras irregularidades de arredondamento que não comprometam a essência da proposta não ensejam desclassificação, devendo prevalecer, em caso de divergência, os menores valores.

Além disso, consta outros arredondamentos na planilha, gerando divergência no cálculo final.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 adota os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º).

O art. 64 da referida lei autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações, desde que não impliquem alteração da substância da proposta. Em igual sentido, a Comissão Permanente de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul assentou, na Conclusão Técnica nº 27, que é possível a complementação de documentos e informações já preexistentes, inclusive aqueles que deveriam constar da proposta, desde que não haja modificação substancial.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

Além disso, a Conclusão Técnica nº 31 da mesma Comissão estabelece que o mero reconhecimento de vício em processo licitatório não impõe, por si só, a nulidade do ato, devendo a Administração privilegiar o saneamento de impropriedades formais sempre que possível e quando a correção atender melhor ao interesse público.

No caso concreto, a divergência identificada pelo setor técnico.

1. decorre exclusivamente de erro matemático de arredondamento;
2. não altera quantitativos, especificações ou metodologia de execução;
3. não compromete a exequibilidade da proposta;
4. não confere vantagem indevida à licitante;
5. resulta, ao contrário, na redução do valor global ofertado;
6. está expressamente contemplada no edital como hipótese de não desclassificação.

O próprio instrumento convocatório dispõe:

- **Item 5.5:** “Meras irregularidades de arredondamento de planilhas, que não comprometam a essência da proposta, não serão consideradas para efeito de desclassificação.”
- **Item 5.5.1:** “Havendo diferença de arredondamentos entre proposta e planilha apresentadas, serão considerados os menores valores.”

Dessa forma, a correção dos itens 3.2 e 4.2, com adequação dos valores unitários com BDI para **R\$ 1,22** e **R\$ 1,49**, respectivamente, constitui simples saneamento de erro material, autorizado pelo edital e pela legislação aplicável.

Outrossim, para assegurar a estrita observância das disposições editalícias e a perfeita compatibilidade entre os valores unitários, as composições de custos e o valor global ofertado, recomenda-se que a empresa **Pavimenta Engenharia Ltda.** seja intimada a apresentar, no prazo a ser fixado pela Agente de Contratação, **nova planilha orçamentária integralmente revisada**, promovendo os ajustes necessários em todos os itens em que houver divergências decorrentes de arredondamentos, de modo que a soma dos custos unitários de materiais, mão de obra, encargos e BDI corresponda exatamente aos valores unitários e totais consignados na proposta, observando-se, em qualquer hipótese, a adoção dos menores valores apurados, nos termos do item 5.5.1 do edital, sem alteração das quantidades, especificações técnicas ou demais condições originalmente ofertadas.

A desclassificação da licitante por falha meramente aritmética, plenamente corrigível e sem repercussão na substância da proposta, representaria excesso de formalismo e afrontaria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela classificação da empresa Pavimenta Engenharia Ltda.**, condicionada à apresentação, no prazo a ser fixado pela Agente de Contratação, de **nova planilha orçamentária corrigida**, observando-se que:

- o valor unitário com BDI do **item 3.2** deverá ser ajustado para o valor máximo de **R\$ 1,22**;
- o valor unitário com BDI do **item 4.2** deverá ser ajustado para o valor máximo de **R\$ 1,49**;
- Deverá ainda revisar demais itens, com divergência nos arrendamentos.
- deverá prevalecer o menor valor resultante dos arredondamentos, nos termos do item 5.5.1 do edital **com a redução do valor de R\$ 200,91**. (divergência de todos os itens).
- não poderão ser alteradas quantidades, especificações, metodologia executiva ou quaisquer outras condições da proposta originalmente apresentada;
- o ajuste deverá implicar a correspondente redução do valor global da proposta.

Por se tratar de erro meramente material e sanável, expressamente previsto no edital e compatível com o entendimento consolidado da Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações do TCE-RS, **não há fundamento jurídico para a desclassificação da licitante**.

É o parecer.

Bozano/RS, 14 de maio de 2026.


ERASMO JOSÉ GÖTTEMS
PROCURADOR